



## ESTADO DE GOIÁS

### DECRETO Nº 9.856, DE 29 DE ABRIL DE 2021

Altera o Decreto nº [9.751](#), de 30 de novembro de 2020, que dispõe sobre as medidas de gestão de pessoas do Poder Executivo do Estado de Goiás durante a situação de emergência em saúde pública, e revoga o Decreto de nº [9.685](#), de 29 de junho de 2020, que altera o Decreto nº [9.653](#), de 19 de abril de 2020, e o de nº [9.829](#), de 16 de março de 2021, que estabelece novas medidas, de caráter temporário e emergencial, para o enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (COVID-19), no âmbito do Poder Executivo estadual.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

#### **DECRETA:**

Art. 1º O Decreto nº [9.751](#), de 30 de novembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Durante o período da situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás, devido à disseminação do novo coronavírus – COVID-19, serão adotados os procedimentos preventivos para a gestão de pessoas constantes deste Decreto.” (NR)

.....

.....

§ 5º O revezamento de que trata o § 3º deste artigo poderá ser realizado entre o regime de trabalho presencial e o regime de desocupação funcional por calamidade pública - DFPCP para os servidores que desenvolvam atividades incompatíveis com o regime de teletrabalho, sem prejuízo de sua remuneração.” (NR)

.....

.....

§ 6º O disposto neste artigo não se aplicará aos servidores aos quais a segunda dose da vacina contra COVID-19 tiver sido disponibilizada há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, porque eles deverão se apresentar ao local de trabalho no primeiro dia útil após o cumprimento desse prazo para o desempenho normal de suas atividades, no regime de trabalho presencial.

§ 7º O comprovante de vacinação deverá ser apresentado à chefia imediata, que o remeterá à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão ou entidade, ou unidade equivalente, via processo no Sistema Eletrônico de Informação - SEI, para apuração do cumprimento do prazo de retorno referenciado no § 6º e a atualização dos registros funcionais.

§ 8º Os servidores que pertencerem ao grupo de que trata o § 6º deste artigo e tiverem se recusado à imunização disponibilizada deverão, no mesmo prazo fixado no referido dispositivo, retornar ao regime de trabalho presencial, assinar o termo de responsabilidade e apresentá-lo à chefia imediata para o envio à Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas do órgão ou da entidade, ou unidade equivalente, que apurará o cumprimento do prazo de retorno e atualizará os registros funcionais.

§ 9º Os servidores que se enquadrarem nos §§ 6º e 8º deste artigo e não retornarem ao regime de trabalho presencial no prazo estabelecido terão os dias de trabalho computados como faltas injustificadas e poderão incorrer em abandono de cargo, na forma legal, sem prejuízo de outras medidas administrativas.

§ 10. Aos servidores que se enquadrarem nos §§ 6º e 8º deste artigo poderá ser aplicado o revezamento de que trata o § 3º do art. 3º deste Decreto exclusivamente na modalidade entre o regime de trabalho presencial e o de teletrabalho, portanto não lhes será aplicado o regime de desocupação funcional por calamidade pública - DFCP.” (NR)

“Art. 6º-A Aos servidores enquadrados nas situações do art. 4º deste Decreto cujas atividades desempenhadas não sejam passíveis de execução em regime de teletrabalho poderá ser autorizada a permanência no regime de desocupação funcional por calamidade pública - DFCP, sem prejuízo de sua remuneração, observadas as restrições dispostas nos §§ 6º e 8º do art. 4º.” (NR)

“Art. 13. O gozo de férias ou licença-prêmio durante o período da situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás poderá, a critério do titular do órgão ou da entidade e por ato motivado, sofrer alteração para se adequar aos procedimentos preventivos de emergência ora estabelecidos pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

(NR)

.....  
“Art 15

.....  
.....  
§ 4º Aos servidores que se enquadrarem nos §§ 6º e 8º do art. 4º deste Decreto só será aplicado este artigo na situação do inciso I.” (NR)

“Art 21

.....  
§ 1º A GEQUAV é responsável por enviar a notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde, nos termos da alínea “c” do inciso XVI do art. 5º do Decreto nº [9.848](#), de 13 de abril 2021.

(NR)

.....  
“Art 22

Parágrafo único. As Juntas Médicas Oficiais de que trata este artigo deverão encaminhar, semanalmente, à GEQUAV, da Secretaria de Estado da Administração, as informações sobre as licenças médicas concedidas aos policiais militares e aos bombeiros militares decorrentes dos casos confirmados ou suspeitos de contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19), bem como outras informações de atividades periciais que lhes forem solicitadas.” (NR)

“Art. 23. Durante o período da situação de emergência em saúde pública no Estado de Goiás, ficará suspenso o comparecimento para o recadastramento de que trata o inciso I do § 1º do art. 3º do Decreto nº [7.926](#), de 11 de julho de 2013, o qual instituiu o Programa de Atualização Cadastral Anual do pessoal civil e militar ativo do Poder Executivo do Estado de Goiás.

.....  
(NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 27- A do Decreto nº [9.751](#), de 30 de novembro de 2020;

II - o Decreto nº [9.685](#), de 29 de junho de 2020; e

III - o Decreto nº [9.829](#), de 16 de março de 2021.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroagem a 13 de abril de 2021.

Goiânia, 29 de abril de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado [no D.O de 30/04/2021](#)